



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001270810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1537716-65.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

IVANA DAVID

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1537716-65.2022.8.26.0050



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 36843

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM CURRÍCULO VITAE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOCUMENTO PARA FINS PENAIIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por réu contra sentença que o condenou como incurso no art. 299, caput, do Código Penal, às penas de 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por restritivas de direitos. A defesa sustenta a atipicidade material da conduta, por ausência de dolo e por o currículo não constituir documento para fins penais, requerendo a absolvição com fundamento no art. 386, III ou VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o currículo vitae pode ser considerado documento para fins do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal; e (ii) verificar se a inserção de informações inverídicas no currículo configura falsidade ideológica ou se a conduta é atípica penalmente, em razão da ausência de elemento objetivo do tipo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O currículo vitae, ainda que contenha informações inverídicas, não constitui documento dotado de fé pública ou valor probatório autônomo, uma vez que seu conteúdo depende de verificação posterior por quem dele se utiliza, sendo, portanto, insuscetível de configurar o objeto material do crime de falsidade ideológica.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o currículo Lattes e, por extensão, currículos impressos ou digitais, não se qualificam como documento para fins penais, pois não possuem autenticidade formal nem assinatura digital reconhecida pela ICP-Brasil.

5. A doutrina e a jurisprudência deste Tribunal também assentam que declarações particulares sujeitas a confirmação como currículos, cadastros e perfis profissionais –não têm



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

natureza documental, não sendo aptas a configurar falsidade ideológica.

6. No caso concreto, as testemunhas da empresa contratante admitiram não ter realizado conferência das informações constantes do currículo, presumindo a veracidade em razão da experiência anterior do réu no mercado. Assim, o próprio comportamento da contratante confirma a ausência de caráter probante do currículo apresentado.

7. Embora tenham sido encontrados diplomas falsificados em arquivo eletrônico, tal conduta não foi descrita na denúncia, limitando-se à imputação de inserção de informações inverídicas no currículo, o que impede a condenação por eventuais outros delitos.

8. Diante da inexistência de documento penalmente relevante, ausente elemento objetivo do tipo penal, razão pela qual se impõe a absolvição do apelante, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O currículo vitae, material ou digital, em regra não se qualifica como documento para fins penais, por depender de verificação posterior de seu conteúdo.
2. A inserção de informações inverídicas em currículo não configura o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal.
3. A ausência de elemento objetivo do tipo penal impõe a absolvição do agente por atipicidade da conduta.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 299, caput; CPP, art. 386, III e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 81.451/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 22.08.2017; TJSP, RC 0003594-22.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 12.07.2023; TJSP, AP 1505526-20.2020.8.26.0050, Rel. Des. Poças Leitão, j. 06.09.2022; TJSP, AP 0002084-57.2011.8.26.0076, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 26.07.2016.

Ao relatório da r. sentença de fls. 490/495 proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo Lora Franco, ora fazendo parte integrante deste, acrescenta-se que ----- foi condenado por incurso no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 299, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, facultado o recurso em liberdade.

Apelou a defesa. Busca inicialmente a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, alegando a atipicidade material da conduta, uma vez que o *curriculum vitae* não constitui documento, diante da possibilidade de verificação das informações, não realizada pela empresa por desídia. Subsidiariamente, requer a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, por ausência de provas suficientes à condenação, alegando ausência de dolo na inserção das informações, sustentando ausência de ciência acerca dos documentos necessários para o exercício do cargo, acreditando bastar o certificado junto à CVM, dispensada prova da ANBIMA, bem como pelo fato de ter cursado a graduação, pendente formalidade administrativa. Argumenta ainda que, mesmo ciente da ausência de certificação, a empresa não rompeu a relação contratual, partindo do réu a iniciativa de colocar o cargo à disposição. Postula também a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação de regime aberto para início de cumprimento, bem como a substituição por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena (fls. 516/536).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões de fls. 544/552, subiram os autos e manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 557/559), vindo conclusos a esta relatoria em 10 de julho de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Magistrado, merece reparos a condenação, impondo-se breve relato.

Contra o réu pesou a acusação de que, entre 25 de outubro de 2021 e 27 de julho de 2022, na -----, na cidade de São Paulo, fez inserir em seu currículo, documento particular, declaração diversa da que deveria constar, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo apurado, o acusado, com o objetivo de firmar contrato entre sociedade empresária da qual era sócio, -----, integrante da -----, inseriu em seu *currículo vitae* informações falsas sobre a formação acadêmica, além de informar aos representantes da sociedade que possuía certificado necessário ao desempenho das funções, e conhecimento da área financeira, atribuições necessárias ao exercício do cargo de Direção.

Ocorre que as informações eram inverídicas, tendo em vista que a Faculdade ----- negou que o denunciado tenha terminado a graduação no curso de Ciências Econômicas. Também foi constatado que o acusado não detinha o Certificado de Gestores da Associação Brasileira das Entidade dos Mercados Financeiros e de capitais (CGA), requisito necessário para o desenvolvimento da função, conforme previsto em contrato assinado entre as partes.

Todavia, após o início do exercício das funções, a empresa não conseguiu cadastrar o acusado junto à “Anbima”, órgão regulador do ramo, constatando a ausência de certificado em seu nome, de modo que, diante da contratação em erro, houve prejuízo no valor de R\$ 429.333,33, pelo pagamento de salário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A materialidade restou demonstrada, como se vê do contrato de prestação de serviços de consultoria especializada em gestão de recursos (fls. 80/95), da cópia do *currículo vitae* (fls. 96/101), do pedido de dispensa do exame de certificação de gestores ANBIMA (“CGA”) (fls. 105/107), dos documentos comprovantes de transferências (fls. 108/116), da cópia de Certificado de Bacharel em Ciências Econômicas da Universidade Paulista (fl. 120), da cópia de Certificado de Bacharel em Ciências Econômicas da Universidade Metodista de São Paulo (fl. 123), das cópias de *e-mail* (fls. 121 e 124), do auto de exibição e apreensão (fl. 183), do laudo pericial de fls. 213/222, nem se olvidando o teor da prova oral colhida.

No inquérito, o réu confirmou ter prestado serviço de gestão de produtos financeiros para a sociedade por meio de sua empresa. Disse que ofertou cartela de clientes com capital elevado. Após ser submetido a várias entrevistas com os executivos, demonstrando seu plano de serviço, além de ser questionado sobre seu conhecimento na matéria. Apresentou todos os documentos necessários, inclusive autorização regulatória para ser gestor de carteira, emitido pelo Conselho Mobiliário de Valores (CVM). Passou a trabalhar na empresa no cargo de diretor de gestão, mas diante da frustração da dispensa no exame, relatou os fatos à empresa, mas o Diretor de gestão -----, permitiu que prestasse assessoria. Falou que com a mudança da regulamentação passou a ser necessária submissão à prova, na qual não passou na primeira e segunda tentativas, oportunidade então que foi dispensado da empresa. Relatou ter constatado irregularidades na sociedade, as quais relatou à proprietária e ao diretor, mas foi instruído a se omitir. Confirmou possuir licença para operar junto a CVM e negou a certificação ANBIMA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Informou ter recebido remuneração de R\$ 40.000,00 mensais e bônus sobre resultados. Confirmou ter curso superior junto à Universidade Metodista do Estado de São Paulo. Negou ter apresentado o diploma à sociedade empresária, desconhecendo como foi obtido pela empresa. Disse ter participado de curso de tecnólogo de comércio e exterior, na --- ----, sem tê-lo concluído. Negou ter feito curso de bacharelado em Ciências Econômicas na ----- . Desconheceu a origem do diploma e como teria sido obtido pela empresa, dizendo ter tido discussão com a proprietária antes de sua saída (fls. 166/167).

Em juízo, sob o contraditório, ----- declarou conhecer previamente Luiz, que foi seu diretor. Manifestou existir inimizade com -----, desde o início de seu trabalho na empresa, em decorrência de alguns estranhamentos causados por solicitações específicas. Negou as acusações. Quanto à formação acadêmica, o réu narrou ter iniciado o curso de ciências contábeis na Fundação -----, transferindo-se posteriormente para a Metodista por necessidade profissional, já que trabalhava em São Bernardo, onde concluiu o curso, mas, diante de dependências financeiras com a instituição, foi impedido de obter o diploma. Sobre a certificação CGA, prova e certificação concedida pela Anbima para o profissional ser administrador ou gestor de carteiras, esclareceu que anteriormente era possível a dispensa da prova, de modo que obteve certificação mediante ato declaratório da CVM, razão pela qual passou a entender que possuía habilitação. Disse que durante a contratação houve mudanças quanto ao certificado, de modo a impossibilitar a dispensa sob as regras anteriores. Confirmou ter habilitação para o exercício da função, desconhecendo sobre a necessidade de dispensa da prova na Anbima, diante da certificação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CVM, o que contou ao setor de recursos humanos e a -----, inclusive a eles entregando o documento formal. Esclareceu que sua contratação ocorreu após oito entrevistas com diversos profissionais, efetivada a contratação em 20 de outubro. Não tinha conhecimento do cargo que assumiria, uma vez que a intenção principal era agregar sua carteira de clientes, inclusive motivo pelo qual assumiu cargo de diretoria, autorizado início imediato de suas atividades. Após início das atividades disse ter identificado problemas sérios na instituição, os quais comunicou ao diretor. Em 3 de novembro foi informado de que seu CGA não havia sido aceito pela Anbima, momento em que foi cientificado que não poderia mais requerer a dispensa, o que comunicou ao setor de recursos humanos e ao diretor -----, mas ele recusou a saída da empresa. Disse ter realizado cursos para se preparar para a prova, mas na primeira oportunidade precisou cancelar por urgência de saúde. Continuou a prestar serviços para a empresa em regime de contingência, aportando novos clientes. Não obteve aprovação nas provas realizadas, mas ainda permaneceu no local, inclusive sendo responsável pela implementação do compliance. Disse ter removido a informação do currículo assim que identificou o problema. Diante da ausência de solução do problema saiu da sociedade. Negou categoricamente ter causado qualquer prejuízo à instituição, ressaltando que foram desenvolvidos produtos novos, com validação de cargos superiores. Negou ter apresentado diplomas à empresa, sendo retido seu computador para averiguações. Disse que seu desentendimento com ----- se iniciou por pedido de seu certificado para que os robôs efetuassem assinaturas, o que recusou. Esclareceu ter concluído o bacharelado, porém sem realizar pagamentos que a instituição considerava devidos, além de ter cursado disciplinas na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fundação -----, que não foram reconhecidas pela -----, gerando cobrança de dependências, do que discordou, impedindo que obtivesse o diploma. Negou ter intenção de causar prejuízo.

A testemunha -----, ouvido em audiência, disse ocupar o cargo de vice-presidente de operações e tecnologia na sociedade empresária. Relatou ter conhecido o réu durante o processo de seleção para prestação de serviços de gestão de carteiras. Disse que o réu mencionou possuir a certificação necessária para o exercício da função, bem como formação acadêmica na área, mas com o avanço do processo foi constatada a inveracidade das informações. Relatou que a empresa efetua processo de validação de dados curriculares, especialmente em posições de diretoria, mas jamais chegaram a questionar diretamente sobre a autenticidade de um diploma. Esclareceu que quanto às certificações, eram verificadas junto à Anbima, entidade certificadora da área. Reconheceu que, no caso, a verificação não foi efetuada, diante da celeridade do processo. Disse que a certificação constituía um dos requisitos contratuais previstos, mas a etapa foi suprimida. Não se recordou se havia outros candidatos no processo. Negou ter verificado os antecedentes do réu, mas apenas o histórico de atuação em outras instituições de porte relevante no mercado, sem qualquer referência negativa. Contou que os processos seletivos para cargos executivos não seguem protocolos tão rigorosamente estabelecidos.

A testemunha -----, em audiência, disse ser sócia da empresa há quatorze anos e atualmente está na Presidência. Relatou que diante de vaga para cargo de gestão iniciou o processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seletivo conforme os procedimentos estabelecidos. Esclareceu que existem pré-requisitos fundamentais para essa contratação, notadamente a necessidade de certificação CGA e formação acadêmica. Disse que a empresa recebeu um currículo que posteriormente revelou-se falso, fato verificado somente após a efetivação da contratação e o pagamento de valor adiantado ao profissional. Falou que o réu provinha de outra gestora do mercado, presumindo-se que o profissional já atuante no setor possuiria todas as certificações necessárias. Contou que o réu solicitou valor de luvas para deixar sua posição anterior e ingressar na empresa, o que foi aprovado. Relatou que a empresa necessitava comunicar à Anbima sobre a troca de gestor, momento em que se verificou que o réu não possuía um dos certificados que alegava ter em seu currículo, LinkedIn e em entrevistas. Disse que ele atribuiu o fato a um engano, alegando possuir certificação CVM mas não a CGA. Relatou que diante disso o réu assumiu a responsabilidade de resolver a situação junto à Anbima, alegando possível engano, mas houve negativa de dispensa do exame e posterior reprovação. De forma paralela teve conhecimento de irregularidades com clientes, afastando-o até a conclusão da apuração interna. Disse que diante disso tomaram posse do computador da empresa que estava com ele, verificando que neles constavam arquivos de diplomas falsificados. Disse que procedimento de seleção se inicia com a divulgação da vaga, seguida do recebimento de currículos, selecionados conforme as necessidades específicas, particularmente certificações e formação. Para o cargo em questão, a certificação e a formação acadêmica são requisitos obrigatórios. Posteriormente, realizam-se entrevistas pessoais com diversos diretores, além de avaliação de compliance para verificar eventual existência de restrições. Admitiu que a empresa não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

testa a autenticidade material dos diplomas para verificar se estão falsificados. Confirmou que o currículo de ----- foi efetivamente encaminhado. Contou ter prejuízos importantes em relação à reputação quanto a clientes e no pagamento dos salários.

Por fim, a testemunha -----, em audiência, disse que trabalhou no departamento de recursos humanos da empresa até 2023, exercendo também as funções de diretor financeiro. Narrou que a vaga foi aberta de forma privada, sem anúncio público, considerando tratar-se de posição confidencial e de grande importância. À época, a empresa solicitou indicações a diversas pessoas e, paralelamente, o departamento de recursos humanos realizou buscas proativas no LinkedIn, com envio de quinze currículos. No curso desse processo, surgiu o currículo de -----, indicado por pessoa chamada ---- -, que havia trabalhado na -----, e possuía aproximadamente trinta anos de experiência no mercado de atuação. Valquíria encaminhou o currículo informando conhecer o candidato, ter realizado alguma atividade conjunta com ele e se tratar de pessoa conhecida no mercado. Adicionalmente, ----- havia trabalhado conjuntamente com -----, diretor da -----, na empresa anterior denominada -----, bem como outras pessoas da -----, já conheciam seu nome, comentando ter ouvido falar dele e conhecer sua trajetória profissional, motivo pelo qual iniciaram entrevistas. Confirmou a existência de outros candidatos no processo seletivo, mas que realizou a primeira ou segunda entrevista com o candidato. Disse que presumiram a veracidade da formação acadêmica diante da inserção no currículo. Relativamente à certificação CGA, disse que desde o início foi discutido verbalmente, além de constar no currículo. Explicou que o departamento de recursos humanos geralmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realiza verificações, porém predominantemente para posições mais juniores, o que não realizam para cargos mais elevados. Também não foi realizada conferência do CGA, presumindose a veracidade da informação, mas a identificação de irregularidade ocorreu no momento de cadastrar e efetivar o profissional junto à Anbima, quando ele já estava contratado. De início consideraram a ocorrência de erro de sistema, mas após algum tempo constataram que não constava registro na Anbima. Disse que o réu se comprometeu a resolver a situação, sob argumento de erro, mas a inconsistência permaneceu por certo tempo. Após, o réu passou a alegar que a regulação havia mudado, atribuindo a culpa à empresa anterior. Contou que a empresa passou a conferir os documentos durante a seleção. Desconheceu se a própria empresa realizou questionamentos específicos à CVM ou à Anbima. Falou que a gestão conduzida por ----- apresentou problemas.

Todavia, respeitado o entendimento do d. Magistrado de 1º grau certo que no caso não restou suficientemente demonstrada circunstância elementar do tipo penal.

O artigo 299, do Código Penal tipifica a conduta de: “*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*”.

A doutrina esclarece que: “*nem todo papel escrito configura documento. Com efeito, não são considerados documentos: [...] c. declaração sujeita a verificação. Também não é documento, pois, por si só, não comprova o fato.*” (BARROS, Flávio Augusto Monteiro de,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1965; Manual de Direito Penal Volume 3 Parte Especial Títulos VI à XII - [livro eletrônico] / Flávio Augusto Monteiro de Barros. São Paulo, SP: Ed. Do Autor, 2024. Pgs 242-245)

Nesse sentido, a jurisprudência prevalece no sentido de que o currículo não consubstancia documento, diante da ausência de caráter probante, pendendo de confirmação das informações nele contidas, o que, no caso, demonstrou-se não ter sido sequer realizada.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu em caso análogo que: *“Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). 2 - O currículo inserido na página digital Lattes do CNPq não é assinado digitalmente, mas decorrente da inserção de dados, mediante imposição de login e senha, não ostentando, portanto, a qualidade de “documento digital” para fins penais. 3 - Além disso, como qualquer currículo, material ou virtual, necessita ser averiguado por quem tem nele tem interesse, o que, consoante consagradas doutrina e jurisprudência, denota atipicidade na conduta do crime de falsidade ideológica.”* (RHC 81.451 _ RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 22/08/2017).

No mesmo sentido julgados deste e. Tribunal, a entender que declarações desprovidas de formalidades e sujeitas à juízo de comprovação quanto ao teor de sua veracidade, não podem ser consideradas documento (Revisão Criminal nº

0003594-22.2023.8.26.0000, 1º Grupo, Relator Des. Mário Devienne Ferraz, j. em 12/07/2023; Revisão Criminal nº 0003595-07.2023.8.26.0000, 7º Grupo, Rel. Des. Xisto Rangel, j. em 26/05/2023; Apelação nº 1505526-20.2020.8.26.0050, 15ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Criminal, Rel. Des. Poças Leitão, j. em 06/09/2022; Apelação nº 1503481-86.2019.8.26.0047, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. em 21/11/2021; Apelação nº 0027237-08.2015.8.26.0576, 14ª Câmara Criminal, Rel. Des. Hermann Herschander, j. em 09/12/2020; Apelação nº 0002084-57.2011.8.26.0076, 16ª Câmara Criminal, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. em 26/07/2016).

No caso concreto, foi admitido pelas testemunhas, participantes dos órgãos de decisão da sociedade empresária contratante, que não houve conferência de dados relatados no currículo, uma vez que presumida a competência e veracidade pelo fato de ele ter prestado serviços em outras corretoras de renome. Assim sendo, apenas foi analisado o currículo que, no entender da doutrina e jurisprudência, por pender de verificação posterior, não constitui documento.

Aqui vale destacar que, em que pese terem sido encontrados diplomas em arquivo editável no *notebook*, indicando conclusões de cursos de forma inverídica, a denúncia se limita a descrever a conduta de inserir informações inverídicas no currículo, sem qualquer menção sobre a falsificação do diploma.

Nesse sentido, eventual falsificação do diploma ou ao menos o uso do documento falso poderia ser alvo de persecução, mas por não estarem sequer descritos na inicial, sequer é possível a realização da *emendatio libelli*, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, vedada a atribuição de fato novo não contido na acusação, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal.

Assim, sem embargo da latente imoralidade da conduta, passível de ser responsabilizada em esferas diversas, diante da ausência de devida demonstração de elemento objetivo do delito documento, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rigor a absolvição do apelante, em face da atipicidade de sua conduta, prejudicado o exame das demais teses defensivas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para absolver o réu ----- com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de estar incurso no artigo 299, do Código Penal.

IVANA DAVID

Relatora